



Número: **5005572-20.2024.8.08.0030**

Classe: **DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Órgão julgador: **Linhares - 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões**

Última distribuição : **25/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 218.144,00**

Assuntos: **Guarda, Regulamentação de Visitas, Fixação, Dissolução**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARIENNY RAMOS PINTO SOARES (REQUERENTE)	
A. B. R. S. (REQUERENTE)	
D. R. S. (REQUERENTE)	
I. V. R. S. (REQUERENTE)	
ALEXANDRE SOARES (REQUERIDO)	JEFFERSON ROQUE DE MOURA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42399 147	07/05/2024 15:48	<a href="#">Decisão - Mandado</a>	Decisão - Mandado



inspe

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**Juízo de Linhares - 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões**  
Rua Alair Garcia Duarte, S/N, Fórum Desembargador Mendes Wanderley,  
Três Barras, LINHARES - ES - CEP: 29907-110  
Telefone:(27) 33716178

**#Número do Processo: 5005572-20.2024.8.08.0030**

**REQUERENTE: ARIENNY RAMOS PINTO SOARES, A. B. R. S., D. R. S., I. V. R. S.**

**Nome: ALEXANDRE SOARES**

**Endereço: Rua Antônio dos Reis Paiva, 26, Planalto, LINHARES - ES - CEP: 29906-560**

### **DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Inicialmente, inexistindo nos autos qualquer elemento que ponha em xeque a alegação de hipossuficiência, **CONCEDO** ao(s) requerente(s) o benefício da justiça gratuita, pois presentes os pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 3º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Trata-se de Ação de Divórcio com Partilha de bens, Alimentos, Guarda e Visitação em que litigam as partes acima indicadas.

Passo a analisar os pedidos formulados *in limine litis*.

*No que tange à guarda e regulamentação de visitas, nos termos do art. 1585 do Código Civil, deixo para apreciar o pedido liminar formulado em momento posterior à oitiva da parte requerida, haja vista não haver nos autos elementos que exijam sua apreciação neste instante com o intuito de melhor proteger os interesses do menor.*

Quanto ao valor requerido à título de aluguéis, não houve comprovação da probabilidade de direito, uma vez que não foram apresentados elementos que confirmem a propriedade do imóvel. Ante o exposto, por ausência do requisito legal previsto, nos termos do art. 300, do CPC, **INDEFIRO** o pedido.

No que toca ao requerimento de alimentos provisórios, a parte autora não faz nenhuma comprovação dos rendimentos do requerido nos autos. No entanto, o dever de sustentar os filhos menores e incapazes decorre do poder familiar, decorrente do vínculo demonstrado nos autos, devendo ser cumprido incondicionalmente, motivo pelo qual, na falta de outros parâmetros, os alimentos devem ser fixados no equivalente a 60% (Sessenta por cento) sobre o salário-mínimo mensal, quantia que, ao menos em sede de cognição sumária, atende ao binômio legal necessidade-possibilidade, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE, inaudita altera parte, os alimentos provisórios, em favor dos menores requerentes, em valor equivalente a 60% (Sessenta por cento) do salário mínimo nacional, bem como de 50% dos materiais escolares e medicamentos, importâncias que deverão ser depositadas até o 5º dia útil de cada mês, em conta bancária de titularidade da representante legal da menor, qual seja, CHAVE-PIX: ariennyramos@gmail.com.**



**DESIGNO sessão de (conciliação e mediação), por videoconferência, que será conduzida por mediador judicial ou, caso indisponível, pelo próprio magistrado, no dia 31/07/2024, às 15h00min, por meio da plataforma *Google Meet*, a qual deverá ser acessada pelo seguinte link: <https://meet.google.com/frv-onan-pep>**

**DILIGÊNCIAS A CARGO DO OFICIAL DE JUSTIÇA:**

- a) CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) acima descrito, para, querendo, se defender de todos os termos da presente demanda, cujo teor poderá ser acessado de acordo com as orientações abaixo;
- b) INTIMAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S), de todos os termos da presente Decisão, bem como para participar da Audiência designada, conforme acima discriminado.

**ADVERTÊNCIAS:**

- a) **CITAÇÃO** deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência de conciliação e mediação;
- b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC);
- c) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Art. 334, §9º, CPC);
- d) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
- e) Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá declarar por petição nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) úteis da data do protocolo da petição mencionada;
- f) A ausência de Contestação importará na decretação de revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações de fato constantes da inicial;
- g) caso o(s) requerido(s) não possua(m) condições financeiras de arcar com os honorários de um advogado sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, o Núcleo da Defensoria Pública Estadual de Linhares, situado na Av. Genésio Durão, nº 07-08, Qd. Três Barras, CEP 29907-010, Tel.: (27) 3171-4883 /3171-4884, deverá ser procurado para atendimento, a critério de tal respeitável órgão.

**DILIGÊNCIAS A CARGO DA SECRETARIA DESTA UNIDADE JUDICIÁRIA:**

- a) **INTIME-SE** a requerente para comparecimento à audiência designada, para ciência do teor desta decisão, bem como para informar, no prazo de 10 dias, conta bancária para depósito da pensão alimentícia, através de seu advogado constituído, via publicação no Diário da Justiça, caso não se trate de assistido da Defensoria Pública;
- b) **INTIME-SE** a Defensoria Pública para comparecimento à audiência designada e ciência do teor desta decisão, observadas suas prerrogativas legais, caso se trate de assistido de tal



Órgão;

c) **INTIME-SE** o Ministério Público para comparecimento à audiência designada e ciência do teor desta decisão, observadas suas prerrogativas legais, caso figure como parte ou se trate de matéria que exija sua intervenção como fiscal da ordem jurídica;

d) Se for o caso, **OFICIE-SE** ao gerente da agência local do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES S.A., determinando-se a abertura de conta básica (sem tarifas) em nome do(a) representante legal da parte requerente;

Após a abertura da referida conta, deverá a representante legal do menor informar perante a Secretaria desta Unidade Judiciária os dados para depósito da quantia fixada, no prazo de 10 (dez) dias;

e) Após a informação, por parte da representante legal do menor, do número da conta bancária de sua titularidade para depósito da quantia fixada nesta decisão, **INTIME-SE** o requerido, através de seu advogado constituído, via D.J., ou  pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos ou se trate de assistido da Defensoria Pública, para ciência, bem como para que, a partir de então, passe a efetuar o pagamento dos alimentos através de depósito na mesma;

f) Havendo pedido pela parte autora, **OFICIE-SE** à empresa empregadora do requerido, observando-se o disposto no art. 529 do Código de Processo Civil.

**ATENDIMENTO - JUÍZO 100% DIGITAL:**

**Considerando os termos do Ato 455/2021 do Eg. TJES, em que esta unidade aderiu ao Juízo 100% Digital, segue link do WhatsApp para atendimento ou agendamento na assessoria deste juízo: wa.me/5527988674326 (Bastando digitar o endereço retro no navegador/browser de qualquer aparelho conectado a internet)**

**CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.**

**CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO** (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ([www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link: - <https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	24042516524984900000040120499
01. TERMO DE ATENDIMENTO E DEC. DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Documento de comprovação	24042516525018000000040120504
02. DOCUMENTOS DOS	Documento de	24042516525067800000040121358



INFANTES	comprovação	
03. CERTIDAO DE NASCIMENTO DOS FILHOS	Documento de comprovação	24042516525148300000040121361
04. BOLETINS DE OCORRÊNCIA	Documento de comprovação	24042516525179500000040121363
05. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento de comprovação	24042516525223600000040121368
06. CNH - Alexandre	Documento de comprovação	24042516525254100000040121369
07. ALUGUEL	Documento de comprovação	24042516525294400000040121373
08. CARTEIRA DE TRABALHO - Arienny	Documento de comprovação	24042516525311400000040121375
09. MEDIDA PROTETIVA	Documento de comprovação	24042516525337400000040121378
10. CONTRACHEQUE	Documento de comprovação	24042516525390300000040121380
11. DECLARAÇÃO ESCOLAR - ANA BEATRIZ	Documento de comprovação	24042516525413000000040121381
12. DECLARAÇÃO ESCOLAR - DAVI	Documento de comprovação	24042516525453000000040121384
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	24042907344546200000040152905

LINHARES-ES, Data registrada em sistema.

**FERNANDO CARDOSO FREITAS**  
**Juiz de Direito**

